



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>03</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA DIVERSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Havendo decisão judicial transitada em julgado determinando a repetição do indébito, não pode o contribuinte, sem a desistência comprovada daquela ação, já em fase de execução, proceder a compensações sem o conhecimento da Receita Federal. Aplicabilidade da IN SRF nº 21/97.

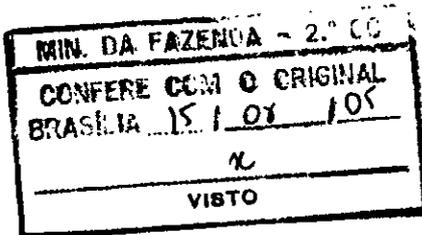
INCONSTITUCIONALIDADE.

Os Conselhos de Contribuintes não detêm a competência para afastar a aplicação da norma jurídica com fundamento em sua inconstitucionalidade.

PIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A multa de ofício não se conforma com a aplicação do princípio da não-confiscatoriedade, vez que não se trata de tributo e sim de penalidade decorrente do comportamento infracional do contribuinte, revestindo-se, por tal, de prestação sem natureza compulsória. A aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, § 1º, do CTN. Precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

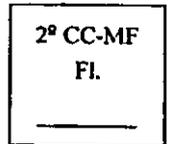
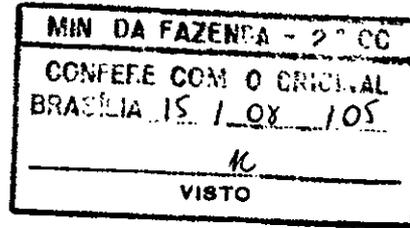
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração reclamando o recolhimento do PIS relativamente a vários períodos de apuração, que vão desde julho de 1995 até março de 2000. A exigência vem acompanhada da multa de ofício e dos juros de mora.

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte compensou créditos seus de Finsocial com débitos da contribuição, com fulcro em ações judiciais, sem ter requerido previamente a autorização para a Receita Federal, contrariando os termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com destaque aos seus artigos 12, 14 e 17.

Além disso, consta do trabalho fiscal intimações e reintimações para esclarecer diferenças em valores apurados em planilhas ofertadas pela contribuinte, em desconformidade com sua contabilidade. Relativamente a tais solicitações, a contribuinte somente esclareceu duas diferenças, quanto às demais, silenciou.

Refere ainda o trabalho fiscal que a contribuinte, em face de divergências referentes à falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS em cotejo com as DCTFs, atribuídas às ações judiciais mencionadas, foi-lhe solicitado que apresentasse as peças processuais amparadoras da compensação informada, não tendo atendido o solicitado.

Seguem-se documentos diversos, por cópia, relativos a peças de ação judicial e termos de intimação e respostas.

De fls. 305 e seguintes, a impugnação versando, fundamentalmente, no direito à compensação noticiada em decorrência das compensações procedidas, com base em ações judiciais próprias, e de empresa posteriormente incorporada e repelindo a autuação relativamente aos outros valores reclamados por conta da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da contribuição.

Repulsa a multa atribuindo-lhe a natureza de confisco.

Contesta igualmente a taxa Selic aplicada, por ilegal.

Segue-se documentação relativa aos processos judiciais informados.

A decisão ora recorrida, de fl. 826, negou provimento à impugnação, alegando, quanto às compensações, falta do requisito da solicitação da providência perante a Receita Federal, em obediência aos termos das INs SRF nºs 71 e 73, de 1997.

Relativamente à repulsa aos cálculos, aludiu a inexistência de pontual indicação das diferenças reclamadas, bem como da impossibilidade de apreciá-las com fulcro na alegação de inconstitucionalidade.

Com referência à multa e à taxa Selic, defende a sua legalidade.

No presente recurso voluntário, a contribuinte pede inicialmente a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a decisão recorrida silenciou quanto ao

ful



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPROVAÇÃO DO ORIGINAL
DATA 15 / 07 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

deferimento de provas. Pede, ainda preliminarmente, a nulidade do auto, por não apresentar forma de atualização do débito.

No mérito, repete os argumentos expendidos na impugnação.

Devidamente amparado por arrolamento de bens, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. A contribuinte pede a nulidade do auto com base em preterição do direito de defesa, por não ter tido deferidas provas. Em vista disto, pretende seja efetuada diligência.

Esclareça-se, por oportuno, que a contribuinte não requereu a perícia na fase impugnatória, afrontando o artigo 16, IV, e seu § 1º. Precluiu o direito de fazê-lo nesta fase. Ainda que se admitisse, por iniciativa deste Colegiado, a propositura da providência, esta deveria ter fundamentação sólida. Nos termos em que operado o processo, não vejo a menor necessidade de esclarecer qualquer ponto, por inexistir dúvida a sanar. Digo ainda que a mim parece querer a contribuinte inverter o ônus da prova, quando a decisão bem postou que lhe cabia demonstrar onde estavam os erros acusados. Ainda, mais, que tais erros fundaram-se em acusação de inconstitucionalidade da regra embasadora da exigência das diferenças encontradas. Mais ainda, foi-lhe ofertada a oportunidade de prestar esclarecimentos e não o fez à suficiência, o que levou a Fiscalização a autuá-la com base em dados que possuía, inclusive a contabilidade da recorrente.

Quanto à segunda questão preliminar, onde a contribuinte alude a inexistência de demonstração da atualização do débito, sinceramente, não entendi a indignação. O auto de infração cita expressamente a legislação aplicada. Basta verificar se a mesma foi ou não obedecida. Não basta simplesmente alegar. Há que se demonstrar onde ocorreu erro ou omissão na atualização dos valores, à luz da legislação claramente exposta na peça vestibular deste processo. Persiste a contribuinte em tentar inverter o ônus da prova.

Rejeito as duas preliminares.

Quanto ao mérito, duas questões a serem abordadas. A primeira, quanto às compensações feitas. A segunda, quanto às diferenças apuradas relativamente ao valor da obrigação a ser cumprida.

Relativamente à compensação, estou com a decisão recorrida. Não podia a contribuinte ter, principalmente em relação à natureza e à situação dos processos judiciais informados, efetuado qualquer movimentação sem a devida autorização da Receita Federal.

Nesta questão, a IN SRF nº 21, em sua redação vigente à época (alterada pela IN SRF nº 73/97), é clara quando refere, em seus artigos 12 e 17, o abaixo transcritos:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

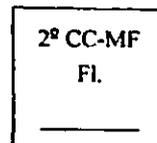
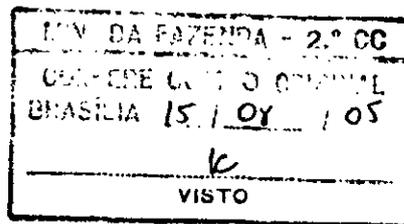
§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

SDM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

§ 3º *A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III.*

§ 4º *Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

§ 5º *Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.*

§ 6º *Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.*

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º *A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.*

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º *No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (grifos do relator)

Aliás, nem poderia ser diferente o comportamento a ser seguido, a menos que se tratasse de tributos da mesma espécie ou que a ação, se porventura mandamental, assegurasse tal comportamento independentemente de prévia comunicação ou requerimento. Em tal caso, somente caberia à Receita Federal verificar a compensação efetuada, mediante exame da contabilidade, para o efeito de homologá-la ou exigir crédito tributário irregular ou insuficientemente compensado.

No presente caso, mais ainda a regra se aplica, tendo em vista tratarem-se os processos judiciais de ações ordinárias repetitórias.

Em exame minucioso das peças apresentadas pela contribuinte quando da impugnação, concluí que tais ações encontram-se em fase de execução, sem prova definitiva da situação de tais ações, ainda que conste do presente processo cópia de pedido de desistência, seguido de pedidos de desarquivamento de ambos os processos. Aliás, em um deles a desistência não foi homologada, por preclusão, e em outro não houve concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que da desistência deste não há notícia nos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005375/00-86
Recurso nº : 125.699
Acórdão nº : 201-78.447

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
<i>K</i>
VISTO

Quero ressaltar, neste momento, como sempre defendi teimosamente, que a desistência do processo de execução em sede de pedido administrativo de restituição, ressarcimento ou compensação somente necessita ser juntado ao processo administrativo se o pleito neste for concedido. Isto para assegurar o direito prescrito pela ação judicial e evitar que o contribuinte fique ao desabrigo nas duas esferas no caso de o pedido administrativo lhe ser negado.

Por tal, não quero fazer deste detalhe o fundamento de minha decisão.

A verdade é que a contribuinte, antes da lavratura deste auto de infração, teve reiteradas oportunidades, inclusive ofertadas pelo Fisco, de demonstrar cabalmente a sua situação, através da apresentação das peças dos processos judiciais, bem como da demonstração das compensações efetuadas, e não o fez.

Somente quando autuado, e juntamente com a sua impugnação, apresentou as peças que deveria ter ofertado ao Fisco na fase investigatória dos fatos, ou em processo próprio, tudo dentro dos trâmites da regra infralegal que orienta os contribuintes quanto às formalidades necessárias para implementar o direito.

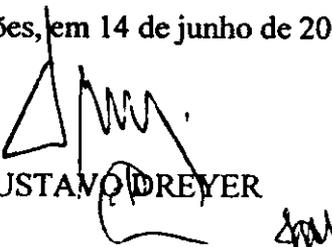
Mas, mesmo apresentadas em sede de impugnação tais peças poderiam, hipoteticamente, determinar, por questão de economia processual, que a compensação fosse homologada quanto ao direito, cabendo à Receita Federal somente verificar a liquidez e certeza dos créditos alegados. O veto a tal providência decorre das condições dos processos judiciais, por se tratar de ações ordinárias de repetição do indébito sem o devido esclarecimento de sua situação executória. Por isso, penso se constituir em uma temeridade tal direcionamento.

Quanto à segunda questão, igualmente fico com a decisão ora atacada. Não incumbe a este Colegiado deixar de aplicar a regra de regência do tributo, por conta de alegada inconstitucionalidade.

Com relação à questão dos juros e da multa aplicados, nada a acrescentar. Estas questões são remansosas em todos os Conselhos de Contribuintes. A taxa Selic é legal, por sua plena submissão aos termos do artigo 161, § 1º, do CTN. A multa de ofício não se conforma com a aplicação do princípio da não confiscatoriedade, vez que não se trata de tributo e sim de penalidade decorrente do comportamento infracional do contribuinte, revestindo-se, por tal, de prestação sem natureza compulsória.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER